



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 12 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Maricá.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º O Conselho do FUNDEB é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I** – um representante da Secretaria Municipal de Educação da Juventude e de Esportes;
- II** – um representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Orçamentário;
- III** – um representante da Secretaria Municipal de Controle Interno;
- IV** – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Família e do Trabalho;
- V** – um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- VI** – um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- VII** – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- VIII** – dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- IX** – dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- X** – um representante do Conselho Municipal de Educação;
- XI** – um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo serão indicados Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os representantes, titular e suplente, dos professores das escolas públicas municipais serão indicados pelo seu respectivo Sindicato.

§ 4º A indicação referida neste artigo, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros.

§ 5º Os conselheiros de que trata este artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo para os casos previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- a)** cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- b)** tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- c)** pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal ou prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I** – desligamento por motivos particulares;
- II** – rompimento do vínculo de que trata o § 5º, do art. 2º;
- III** – situação de impedimento previsto no § 6º, do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente passar ocupar o cargo de titular em definitivo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 3º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para mandato subsequente.

Art. 5º As nomeações dos Conselheiros, e suas substituições, serão realizadas por Portaria do Prefeito, publicada no Jornal Oficial do Município, respeitadas as indicações estabelecidas neste Capítulo.

Art. 6º A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I** – não será remunerada;
- II** – é considerada atividade de relevante interesse social;
- III** – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV** – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a)** exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b)** atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
 - c)** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 7º Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I** – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II** – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III** – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 8º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Estarão impedidos de ocupar a Presidência os conselheiros designados como representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Na hipótese em que o membro que ocupar a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 13. Durante o prazo previsto no § 4º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Capítulo V

Das Disposições Transitórias

Art. 14. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Parágrafo único. Nas normas do Regimento Interno do Conselho deverão constar, além de outras, as seguintes disposições:

- I** – as reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente;
- II** – o quorum para o início das reuniões do Conselho será o de maioria absoluta;
- III** – as deliberações do Conselho se darão por maioria simples, salvo para os casos em que for exigido outro quorum;
- IV** – as reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos;
- V** – o Presidente do conselho só poderá votar nos casos em que se requeira quorum qualificado ou nos casos de desempate.

Art. 15. Fica autorizada a criação de rubricas para receber os recursos do FUNDEB, em espécie correlata a que hoje existe para o FUNDEF.

Art. 16. Fica autorizado o remanejamento, por decreto, dos saldos das dotações orçamentárias consignadas nas rubricas do FUNDEF no Orçamento de 2007, existentes em 01/03/2007, para as contas correlatas criadas na forma do *caput* do art. 16, para fazer face as despesas a serem realizadas com a criação do Fundo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1653, de 23/06/1997.

Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, 12 de abril de 2007.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
PREFEITO



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO